



**CONGRESSO NACIONAL**  
**PARECER Nº 81, DE 2015-CN**  
**(PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 35, DE 2010)**

Da Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 35, de 2010, do Senador Acir Gurgacz, que *concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos destinados exclusivamente ao uso na agricultura nacional, quando adquiridos por agricultores familiares ou por cooperativas agrícolas.*

**ROL DE DOCUMENTOS:**

- Relatório apresentado pelo Deputado Arlindo Chinaglia
- Parecer apresentado pela Representação Brasileira do Mercosul

## **PARECER Nº 81, DE 2015-CN**

Da COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 35, de 2010, que *concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos destinados exclusivamente ao uso na agricultura nacional, quando adquiridos por agricultores familiares ou por cooperativas agrícolas.*

**Autor:** Senador ACIR GURGACZ

**Relator:** Deputado ARLINDO CHINAGLIA

### **I – RELATÓRIO**

Subscrito pelo ilustre Senador Acir Gurgacz, o projeto de lei sob análise visa a conceder isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) a máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos, fabricados no Mercosul, destinados ao uso na agricultura, quando adquiridos por agricultor familiar ou cooperativa de agricultores.

O projeto regula os casos em que a isenção será “declarada nula” e estabelece limites temporais para a alienação dos bens adquiridos com isenção (2 anos). Determina também que o citado benefício somente poderá ser utilizado uma vez ao ano ou, excepcionalmente, quando houver a destruição completa dos bens ou o desaparecimento destes por furto ou roubo.

De acordo com o art. 4º da proposição, é assegurada a manutenção do crédito do IPI referente às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao

material de embalagem, utilizados na industrialização dos produtos objeto da isenção.

Nos termos do art. 5º da proposição, não farão jus à isenção tributária os acessórios opcionais dos produtos adquiridos com o referido benefício.

Por seu turno, o art. 6º dispõe sobre a estimativa do montante da renúncia das receitas decorrentes da aplicação da lei, a qual deverá ser levada a efeito pelo Poder Executivo.

Na linha da justificação apresentada pelo ilustre Autor da proposta, a isenção do IPI deverá beneficiar os agricultores familiares e as cooperativas de agricultores, por meio da redução dos custos de certos insumos de produção, em particular das máquinas, equipamentos e aparelhos utilizados na agricultura.

Em 4 de maio de 2010, a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado aprovou o projeto com a apresentação de 2 (duas) emendas, que determinam a substituição das expressões “agricultores familiares” e “cooperativas agrícolas” por “produtores rurais” e “cooperativa de produtores rurais”, respectivamente.

A matéria foi arquivada ao final da 54ª Legislatura, nos termos do [art. 332 do Regimento Interno do Senado](#) e do [Ato da Mesa nº 2, de 2014](#), em 23/12/2014 (Publicado em 23/12/2014 no DSF Páginas 44 - Suplemento nº I).

Em 24 de fevereiro de 2015, o autor, com o apoio de 30 (trinta) senhores senadores, solicitou o desarquivamento da proposição, por meio do Requerimento nº 86, de 2015, que foi aprovado pelo Plenário do Senado Federal, em 10/03/2015. Em razão disso, a matéria retorna ao exame desta Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Merece aplausos a iniciativa do ilustre Senador Acir Gurgacz, que objetiva reduzir a carga tributária incidente sobre máquinas, equipamentos, aparelhos e

instrumentos agrícolas fabricados no Brasil ou em qualquer dos Estados Partes do Mercosul, quando adquiridos por pequenos agricultores ou por cooperativa agrícolas.

De acordo com os argumentos constantes da justificação, embora a agricultura brasileira seja uma das maiores em produção, em gêneros como açúcar, etanol, café e suco de laranja, é fato que nossa capacidade produtiva ainda é subaproveitada, tendo em vista que o País dispõe de uma enorme área fértil não explorada.

Não há dúvidas de que a redução da carga tributária, incidente sobre máquinas e equipamentos agrícolas, servirá de poderoso estímulo para a modernização da agricultura familiar, tornando-a mais competitiva tanto no mercado interno quanto no externo.

Ao buscarmos informações técnicas sobre o PLS nº 35 de 2010, nos deparamos com o PLS nº 395, de 2011, de autoria da ilustre Senadora Ana Rita, aprovado em caráter terminativo no Senado Federal, em 17/05/2013, cujo art. 1º dispõe o seguinte:

*"Art. 1º São isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as máquinas e equipamentos agrícolas, veículos utilitários, tratores e caminhões novos, de fabricação nacional ou fabricados em países integrantes do Mercado Comum do Sul (Mercosul), destinados exclusivamente ao uso na agricultura familiar camponesa brasileira, quando adquiridos por agricultor familiar camponês ou empreendedor familiar rural."*

Atualmente, o PLS nº 395, de 2011 encontra-se sob apreciação da Câmara dos Deputados, onde tramita como o PL nº 5.628, de 2013. À proposição foram anexados o PL nº 4.967, de 2013, e o PL nº 1.265, de 2015. Na Câmara, até a presente data, esses projetos foram aprovados pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nos termos do substitutivo

apresentado pelo relator, estando pendente de análise nas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Comparando-se o PLS nº 35, de 2010, com o PLS nº 395, de 2011, percebe-se que ambos possuem idêntico escopo. Nesse contexto, mesmo reconhecendo os méritos da iniciativa ora apreciada, revela-se necessária uma análise sob o ângulo dos dispositivos regimentais, que tratam da prejudicialidade das proposições.

Em face do exposto, nosso voto é no sentido de que a questão da prejudicialidade do PLS nº 35, de 2010, em face da prévia aprovação do PLS nº 395, de 2011, seja submetida ao crivo do Exmo. Presidente do Senado Federal, com fundamento no art. 334, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Por derradeiro, ressalto que, juntamente a este voto, apresento requerimento com o fim de que o PL nº 5.628, de 2013, e seus apensos sejam submetidos ao exame desta Representação, visto que cuidam de matéria de interesse do Mercosul, nos termos do inciso I, do art. 3º, da [Resolução nº 1, de 2011-CN](#). No mesmo requerimento, solicita-se, também, a manifestação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, com fundamento no art. 32, inciso XV, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **ARLINDO CHINAGLIA**

Relator

## **REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL**

### **PROJETO DE LEI Nº 35, DE 2010 (Do Senado Federal)**

#### **PARECER DA REPRESENTAÇÃO**

A Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado Federal nº 35, de 2010, do Sr. Acir Gurgacz, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Arlindo Chinaglia.

Estiveram presentes os senhores:

Senadores Roberto Requião, Presidente, Blairo Maggi, Eduardo Amorim, Humberto Costa e Paulo Bauer; e os Deputados Arlindo Chinaglia, Carlos Gomes, Carlos Henrique Gaguim, Dilceu Sperafico, Edio Lopes, Fernando Marroni, Geovania de Sá, Jaime Martins, Jean Wyllys, José Stédile, Moses Rodrigues, Osmar Serraglio, Renato Molling, Rocha e Ronaldo Benedet.

Plenário da Representação, em 16 de setembro de 2015.

**Senador ROBERTO REQUIÃO**

Presidente